



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Felipe Bornier)

Promover o uso sustentável dos recursos naturais com a educação ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que trata da Política Nacional de Educação Ambiental, para incluir como objetivo fundamental da educação ambiental o estímulo a ações que promovam o uso sustentável dos recursos naturais e a educação ambiental.

Art. 2º. O artigo 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido da redação:

“Art.5º.....

.....

VIII – a promoção das ações, que promovam à adoção de práticas de reutilizações e reciclagens conscientes, pelo uso sustentável dos recursos naturais.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não há dúvidas que a humanidade nas últimas décadas tem se despertado para uma consciência ambientalista. A sociedade já entendeu que

defender o meio ambiente é preservar a raça humana, e fragilizar o meio ambiente, é enfraquecer a economia, o emprego, a saúde, e tudo mais.

Já há algum tempo muitos órgãos públicos, de iniciativa privada e grande parte da população mundial têm se preocupado com as condições de vida no planeta. Não obstante, vários segmentos da sociedade têm desenvolvido trabalhos e elaborado projetos valiosos direcionados à melhoria de qualidade do meio ambiente.

No Brasil não tem sido diferente. Ainda não chegamos ao nível desejável de conscientização mas temos avançado nesta área.

Nossa Constituição Federal de 1988 reflete muito bem essa tomada de consciência ao conter todo um Capítulo dedicado ao meio ambiente (art. 225), onde, dentre outras disposições, reza que a promoção da educação ambiental deve ocorrer em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (art. 225, § 1º, VI,).

Onze anos depois da promulgação da Carta Magna, o tema foi novamente é objeto de legislação federal, desta vez no âmbito da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Nesse texto, dispõe-se que a educação ambiental é componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todo o processo educativo.

E neste sentido cremos que a partir da inclusão de disciplina que venha destacar a educação ambiental nas escolas, poderemos ter maior consciência em nossa sociedade sobre as questões ambientais, sobretudo, com uma maior participação na formação de atitudes pessoais e coletivas, mediante conduta ética, atrelada ao exercício da cidadania, contribuindo para isso, o estudo gradual desta matéria nas escolas.

Vale salientar que inserir disciplina sobre Educação Ambiental no currículo da educação básica é fundamental para despertar no ser humano, desde a infância, a consciência coletiva voltada para a preservação e o respeito ao meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade, como preceitua o art. 1º da Lei supracitada.

Compreender que aplicando uma política que promova a importância da educação ambiental voltada principalmente para a sustentabilidade já nas escolas primárias, criaremos nas novas gerações a devida mentalidade conservacionista e será muito mais fácil implementar políticas que visem à utilização sustentável dos recursos naturais no futuro. .

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**
PROS/RJ